

Atos Oficiais – Prefeitura Municipal de Ipatinga

DECRETO N.º 9.312, DE 28 DE ABRIL DE 2020.

“Dispõe sobre flexibilização das medidas de isolamento e distanciamento social, com retomada parcial das atividades que menciona, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE IPATINGA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI do art. 78 e 175 da Lei Orgânica Municipal; e

Considerando as disposições do Decreto Municipal n.º 9.284, de 24 de março de 2020 – que “*Decreta estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo agente Coronavírus (COVID-19) no Município de Ipatinga.*”, bem como os demais decretos pertinentes ao enfrentamento da pandemia;

Considerando o impacto negativo na economia, em virtude da suspensão das atividades comerciais e de prestação de serviços, como decorrência das medidas necessárias de distanciamento social;

Considerando que a abertura parcial das atividades de comércio já empreendida em alguns setores do Município não trouxe impacto significativo na curva epidemiológica da COVID-19;

Considerando os dados constantes do Boletim Epidemiológico diário do Coronavírus - COVID-19, que demonstram um efetivo achatamento da curva e postergação do pico de novos casos, evitando um colapso do sistema de saúde;

Considerando a possibilidade de flexibilização das medidas de isolamento e distanciamento social de forma responsável, permitindo a retomada parcial da economia, com acompanhamento contínuo do impacto no sistema de saúde;

Considerando que uma retomada gradual e progressiva da economia, embasada em critérios e dados epidemiológicos e com possibilidade de regressão em caso de dados adversos, é a medida mais eficaz e segura;

Considerando que o Governo do Estado de Minas Gerais, embasado no índice de 4% (quatro por cento) relativamente à ocupação de leitos em todo Estado, anunciou a possibilidade de flexibilização gradativa da suspensão das atividades econômicas, a ser definida pelos Prefeitos Municipais, de acordo com a realidade de cada Município;

Considerando a atual ocupação de leitos destinados ao atendimento de pacientes da COVID-19 se encontrar abaixo do preconizado como ideal pelo Ministério da Saúde;

Considerando que em mais de uma centena de testes rápidos realizados no último fim de semana no Município de Ipatinga para detecção da COVID-19, nenhum apresentou resultado positivo;

Considerando, por fim, deliberação unânime dos presentes à reunião do Comitê Gestor de Crise COVID-19, realizada em 27/04/2020, que decidiu pela flexibilização das medidas de isolamento e distanciamento social de forma responsável, sob constante monitoramento, permitindo a retomada gradual e progressiva das atividades econômicas - com possibilidade de regressão em caso de dados adversos - ao tempo em que se observa o impacto no sistema de saúde,

DECRETA:

Art. 1º A flexibilização das medidas de suspensão das atividades comerciais e de prestação serviços deverá observar o regramento contido neste Decreto.

CAPÍTULO I

DO FUNCIONAMENTO DE *SHOPPING CENTERS*, GALERIAS E CENTROS COMERCIAIS

Art. 2º O funcionamento de *shopping centers*, galerias e centros comerciais no Município de Ipatinga será retomado de forma parcial e gradativa, mediante observância estrita de todas as regras de biossegurança e das disposições deste Decreto.

Art. 3º O horário de funcionamento para atendimento ao público no âmbito dos *shoppings centers* será de 12h (doze horas) às 20h (vinte horas), de quinta a domingo.

Parágrafo único. O funcionamento das galerias e centros comerciais seguirá o horário do comércio em geral – de 10h (dez horas) às 16h (dezesesseis horas) de segunda a sexta-feira, e de 9h (nove horas) às 13h (treze horas), aos sábados.

Art. 4º A direção dos *shopping centers* deverá estabelecer controle de acesso, limitando o número de pessoas em circulação no interior do estabelecimento a 40% (quarenta por cento) de sua capacidade máxima.

Art. 5º A direção dos *shopping centers*, galerias e centros comerciais deverão providenciar o controle de acesso de clientes, mantendo funcionário para organizar a entrada, zelando para que o ingresso de pessoas seja feito em número proporcional à área de cada loja e sua respectiva capacidade de atendimento, na proporção de 01 (uma) pessoa por 5m² (cinco metros quadrados) da área de atendimento - incluindo-se no cômputo os funcionários - observado o distanciamento necessário entre as pessoas de forma a coibir aglomerações.

Art. 6º Os estabelecimentos mencionados no art. 2º deverão implementar as seguintes medidas de prevenção da contaminação pela COVID-19:

I – afixar na entrada e em toda a área interna dos *shoppings*, galerias e centros comerciais, avisos de conscientização da necessidade de higienização pessoal e das medidas de prevenção do contágio pela COVID-19;

II – disponibilizar álcool-gel ou líquido 70%, ou preparações antissépticas/sanitizantes de efeito similar, na entrada dos *shoppings*, galerias e centros comerciais, e no interior das lojas – em locais visíveis e de fácil acesso;

III – disponibilizar material de higiene e equipamento de proteção individual, como máscaras, luvas e demais equipamentos recomendados para a manutenção da higiene pessoal dos funcionários, orientando os colaboradores de modo a reforçar a importância e a necessidade destas ações;

IV – intensificar as ações de limpeza, de forma contínua, em especial com higienização contínua das áreas comuns e de circulação, bem como de banheiros, pisos e equipamentos, preferencialmente com solução de amônia quaternária ou outro produto saneante indicado pela ANVISA;

V – higienizar, após cada cliente, os balcões dos caixas e máquinas para pagamento com cartão;

VI – flexibilizar os horários de trabalho com a adoção de sistemas de escalas, revezamento de turnos, alterações de jornadas de trabalho, inclusive dos intervalos para almoço e lanches, visando reduzir a proximidade entre os colaboradores/trabalhadores;

VII - dispensar imediatamente do trabalho os funcionários que apresentarem sintomas de contaminação pelo coronavírus.

§ 1º O uso de máscara será obrigatório para todos os clientes, sendo vedada a entrada de pessoas que não estiverem devidamente protegidas.

§ 2º Em caso de excesso de clientes, os funcionários deverão organizar filas, com espaçamento de, no mínimo, 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas, observado o distanciamento necessário também no interior da loja, com marcações no piso.

§ 3º Os estabelecimentos que dispõem de praça de alimentação deverão retirar todas as mesas e cadeiras, permitido o consumo de alimentos no local, devendo ser incentivada, contudo, a entrega para consumo em domicílio.

Art. 7º Fica vedado:

I - utilização, por clientes, de estacionamentos fechados e elevadores, restritos ao acesso exclusivo de funcionários;

II - atendimento através de serviço de *self-service* nas praças de alimentação;

III – exibição de sessões de cinemas, espetáculos de teatro e outros eventos de qualquer natureza;

IV – atividades em *playgrounds*, “espaços *kids*”, brinquedos infantis e similares;

V – serviços de fraldário e empréstimo de carrinhos para bebês;

VI – permanência de pessoas assentadas nos espaços de circulação e *lounges* dos shoppings, galerias e centros comerciais, devendo os bancos, poltronas e similares ser retirados ou isolados;

VII – utilização de bebedouros de uso coletivo que exijam aproximação da boca para ingestão de água, permitidos apenas aqueles dispensadores de água em copos.

CAPÍTULO II

DO FUNCIONAMENTO DE ACADEMIAS, ESTÚDIOS, CENTROS DE GINÁSTICA E CONGÊNERES

Art. 8º Além do cumprimento das recomendações dos órgãos de saúde e autoridades sanitárias, a retomada parcial e gradativa do funcionamento de academias de atividades físicas, estúdios, centros de ginástica e congêneres está condicionado ao cumprimento das seguintes obrigações:

I – limitar a capacidade máxima de lotação - incluindo funcionários e clientes - a 50% (cinquenta por cento) da área de treinamento, calculada com base em 1(um) cliente por cada 5 (cinco) metros quadrados da área treinamento, observado o distanciamento necessário entre as pessoas, de modo a evitar aglomerações, sendo permitidas apenas as atividades individuais.

II – afixar na entrada do estabelecimento aviso informando a capacidade máxima de lotação de que trata o inciso I deste artigo;

III – divulgar, na entrada e em toda a área interna, avisos de conscientização da necessidade de higienização pessoal e das medidas de prevenção do contágio pela COVID-19;

IV – disponibilizar material de higiene e equipamento de proteção individual, como máscaras, luvas e demais equipamentos recomendados para a manutenção da higiene pessoal dos funcionários, reforçando a importância e a necessidade destas ações;

V – disponibilizar álcool-gel ou líquido 70%, ou preparações antissépticas/sanitizantes de efeito similar, na entrada e no interior dos locais de treinamento – em pontos visíveis e de fácil acesso;

VI – limitar a 60min (sessenta minutos) a permanência nas academias de atividades físicas, estúdios, centros de ginástica e congêneres;

VII – reforçar as ações de limpeza, em especial com higienização contínua das áreas comuns, banheiros, pisos e demais dependências, preferencialmente com solução de amônia quaternária ou outro produto saneante indicado pela ANVISA;

VIII – intensificar a higienização, com material sanitizante indicado pela ANVISA, após a utilização de cada cliente, dos aparelhos e objetos, bem como das superfícies utilizadas para treinamento;

IX – suspender aulas coletivas e quaisquer atividades que ensejam aglomerações;

X – estabelecer horários especiais e determinados exclusivamente para atender clientes que pertençam ao grupo de risco – aqueles com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, gestantes, lactantes, imunodeprimidos e pessoas com doença crônica;

XI – flexibilizar os horários de trabalho com a adoção de sistemas de escalas, revezamento de turnos, alterações de jornadas de trabalho, inclusive dos intervalos para almoço e lanches, visando reduzir a proximidade entre os colaboradores/trabalhadores;

XII – dispensar imediatamente do trabalho os funcionários que apresentarem sintomas de contaminação pelo coronavírus.

§ 1º O uso de máscara será obrigatório para todos os clientes.

§ 2º Nas atividades de natação deverão ser observadas as mesmas normas de distanciamento de que trata este Decreto, bem como os protocolos de higienização, naquilo que couber.

CAPÍTULO III

DO FUNCIONAMENTO DE RESTAURANTES, LANCHONETES, BARES E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Art. 9º A retomada parcial e gradativa do funcionamento de restaurantes, lanchonetes, bares e estabelecimentos congêneres, observadas as normas de saúde e vigilância sanitária, está condicionada ao cumprimento das seguintes determinações:

I – disponibilizar álcool-gel ou líquido 70%, ou preparações antissépticas/sanitizantes de efeito similar, na entrada e no interior dos estabelecimentos – em locais visíveis e de fácil acesso;

II – disponibilizar material de higiene e equipamento de proteção individual, como máscaras, luvas e demais equipamentos recomendados para a manutenção da higiene pessoal dos funcionários e entregadores, orientando os colaboradores de modo a reforçar a importância e a necessidade destas ações;

III - permitir somente a entrada de clientes usando máscara, admitida sua retirada para o consumo de alimentos no local;

IV – intensificar as ações de limpeza, de forma contínua, em especial com higienização de banheiros, pisos, balcões de atendimentos, caixas, mesas, cadeiras e equipamentos ou mobiliários de uso comuns dos clientes, preferencialmente com solução de amônia quaternária ou outro produto saneante indicado pela ANVISA;

V – disponibilizar pias, lavabos ou similares para higienização das mãos, bem como sabão líquido, papel toalha e lixeira de pedal;

VI - providenciar o controle de acesso de clientes mantendo funcionário para organizar a entrada, zelando para que o ingresso de pessoas seja feito em número proporcional à área de cada estabelecimento e sua respectiva capacidade de atendimento, de forma a manter a distância mínima de 2m (dois metros) entre os clientes;

VII – manter a distância mínima de 2,00m (dois metros) entre as mesas dos estabelecimentos, com a redução do número de cadeiras disponibilizadas aos clientes, restringida a ocupação máxima de 2 (duas) pessoas por mesa;

VIII – eliminar a utilização de saleiros, açucareiros, galheteiros ou qualquer outro utensílio similar, permitido o fornecimento de tempero em sachês para uso individual;

IX – promover higienização sistemática de pratos, talheres, copos e demais aparatos utilizados no serviço, bem como de eventuais utensílios disponíveis em balcões de café e sobremesa, assim como a substituição dos mesmos, a cada 30min (trinta minutos), para higienização completa;

X – embalar os talheres em invólucros de papel ou plástico, devendo disponibilizá-los somente na hora do serviço, para que o próprio cliente possa manuseá-los;

XI – proibir a entrada de entregadores e fornecedores no local de manipulação dos alimentos;

XII - higienizar, após cada cliente, as máquinas para pagamento com cartão;

XIII - flexibilizar os horários de trabalho com a adoção de sistemas de escalas, revezamento de turnos, alterações de jornadas de trabalho, inclusive dos intervalos para almoço e lanches, visando reduzir a proximidade entre os funcionários;

XIV - dispensar imediatamente do trabalho os funcionários que apresentarem sintomas de contaminação pelo coronavírus.

Parágrafo único. O funcionamento dos restaurantes, lanchonetes, bares e estabelecimentos congêneres observará o horário de 8h (oito horas) às 21h (vinte e uma horas) para consumo interno. Após este horário só será permitido o funcionamento na modalidade *delivery* ou retirada no balcão.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Fica liberado o funcionamento de *food trucks* e barracas de alimentos prontos para consumo em feiras livres, vedada a utilização de mesas e cadeiras nos locais.

Ipatinga, 28 de Abril de 2020 – Diário Oficial Eletrônico – ANO IX | Nº 2.248 – Lei Municipal 2.706 de 26/05/2010

Art. 11. Em caso de descumprimento das determinações deste Decreto, o Poder Executivo Municipal aplicará as sanções cabíveis de multa de até 50 UFPI (cinquenta Unidade Fiscal Padrão do Município de Ipatinga), interdição de estabelecimento e cassação de licença ou alvará, de forma isolada ou cumulativa, de acordo com a gravidade e o potencial lesivo das infrações.

Art. 12. Na hipótese de agravamento da epidemia da COVID-19 no Município, considerando dados epidemiológicos e de bioestatística, bem como as orientações dos órgãos de saúde, as disposições do presente Decreto poderão ser alteradas para medidas mais restritivas ou mesmo suspensão de atividades, a fim de impedir maiores danos e agravos à saúde pública.

Art. 13. O monitoramento do impacto da retomada parcial das atividades econômicas sobre a saúde pública será acompanhado permanentemente pela Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente, e avaliado em reunião conjunta com os representantes dos segmentos no prazo de 20 (vinte) dias a contar da publicação deste Decreto.

Art. 14. Revogam-se as disposições contrárias às presentes determinações.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, e vigorará enquanto perdurar o estado de calamidade causado pela epidemia de COVID-19.

Ipatinga, aos 28 de abril de 2020.

Nardyello Rocha de Oliveira
PREFEITO MUNICIPAL

EXPEDIENTE
ÓRGÃO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA – MINAS GERAIS
ÓRGÃO GESTOR:
Secretaria Municipal de Governo
Secretaria Geral